

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE N° : 840/92 (DRE-C n° 9539/92)

INTERESSADAS : LAURA ELISA FLORES E LORENA MARGARITA  
FLORES  
ASSUNTO : Equivalência de estudos - 2º grau Insti-  
tuto Adventista de São Paulo/Hortolândia  
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE N° 1286/92 - CESG - APROVADO EM 14/10/92  
COMUNICADO AO PLENO EM 04/11/92

1. HISTÓRICO

1. A direção do Instituto Adventista de São Paulo - D.E. de Sumaré, dirige-se a este Colegiado para expor a situação escolar de duas alunas (Irmãs), com a finalidade de que lhes sejam declarados os estudos realizados no exterior como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 1º grau e da 1ª série do ensino de 2º grau, respectivamente e, em consequência, convalidar-lhes as respectivas matrículas e atos escolares praticados no presente ano letivo, respectivamente na 1ª e na 2ª séries no ensino de 2º grau.

2. Conforme documentos anexados aos autos, os fatos são os seguintes:

2.1. Laura Elisa Flores Camacho:

a) cursou três séries da Educação Básica na "Escuela Primária Ignacio M. Altamirano", no México;

b) transferida Para a "Escuela Primaria Profª. Soledad Acevedo de Los Reses". também no México, concluiu a 4ª série no ano letivo de 1985/86;

c) em 1987, com residência no Uruguai, foi matriculada no "Centro Educativo Primário Adventista", onde cursou o 5º ano. Nesse mesmo estabelecimento cursou, em 1988, o 6º ano do ensino primário;

d) em 1989, matriculou-se no 3º ano no curso secundário (7ª série) junto ao "Liceo nº 15 - Ibiray", no Uruguai, onde cursou, também, a 2ª série (8ª série), em 1990;

e) em 1992, já residindo no Brasil, solicitou matrícula na 1ª série da H.E.M. junto à EPSG "Instituto Adventista São Paulo", de Hortolândia;

f) conforme ficha individual, anexada aos autos, as notas obtidas pela interessada revelam excelente aproveitamento no corrente ano letivo.

## 2.2. Lorena Margarita Flores:

a) iniciou sua vida escolar no Centro Educativo "Ignacio M. Altamirano". no México, onde realizou as quatro primeiras séries da Educação Básica. A 5ª série foi realizada na "Escuela Profsª. Soledad Acevedo de Los Reses", também no México;

b) transferindo-se para o Uruguai, após realizar um ano de estudos no "Centro Educativo Primário Adventista", concluiu o ensino primário. A conclusão desse grau de ensino lhe conferiu o direito de matricular-se, em 1988, no 1º ano de ensino secundário (7ª série) junto ao "Liceo nº 15 - Ibiran", no Uruguai, onde permaneceu até a conclusão do 3º ano (9ª série) em 1990;

c) vindo morar no Brasil, em 1992, solicitou matrícula na 2ª série do ensino de 2º grau. Processamento de Dados, junto à EPSG Instituto Adventista São Paulo", de Hortolândia;

d) a ficha individual da aluna indica aproveitamento acima da média no corrente ano letivo.

3. Tendo em vista que alguns dos documentos escolares das alunas foram entregues apenas em junho do corrente, as autoridades de ensino, com base no artigo 13 da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86, encaminharam os autos a este Colegiado, para "a competente declaração de equivalência de estudos e homologação das matrículas" no ensino de 2º grau.

## 2. APRECIÇÃO

1. No presente caso, constata-se que Laura Elisa Flores Camacho e Lorena Margarita Flores comprovam. Respectivamente, 8 e 9 anos de estudos no exterior, realizados no México e no Uruguai, país onde estudaram nos últimos 4 anos.

2. O Consulado do Uruguai em São Paulo informou que, a partir de 1986, o sistema de ensino desse país passou a vigorar com a seguinte estrutura e duração: Ensino Primário - 6 anos; Ensino Secundário - 4 anos e Ensino Preparatório ou Diversificado - 2 anos. Ao final deste último, adquire-se o direito de prosseguir estudos em curso superior. Portanto, enquanto que no Brasil

o ensino de 1º e 2º graus regulares têm a duração mínima de 11 anos, no Uruguai a duração é de 12 anos.

3. A Indicação CEE nº 4/86, ao se referir aos termos do artigo 7º da Deliberação CEE nº 12/83, alterada Pela Deliberação CEE nº 12/86, que trata da equivalência de estudos realizados exclusivamente no exterior, procura chamar a atenção Para os direitos conferidos ao aluno pelo sistema de ensino estrangeiro:

"(...) Aqui, os parâmetros são outros, pois o que se procura é verificar o nível dos estudos realizados no País de origem e ajustá-los, da melhor maneira possível, dentro da sistemática nacional, preservando eventuais direitos conferidos aos portadores de certificado de conclusão."

4. Este Colegiado, de maneira geral, ao analisar pedidos de equivalência de estudos realizados em País, cuja estrutura de ensino prevê a duração de 12 anos, calcula o número de séries que deveriam ser realizadas pelo interessado a fim aa obtenção de certificado de conclusão, para fins de prosseguimento de estudos, no País de origem.

Por exemplo:

4.1. Parecer CEE nº 117/83 - o interessado apresentou 10 anos de escolaridade e seus estudos, por terem sido realizados no Peru, foram declarados equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau;

4.2. Parecer CEE n° 935/81 - estudos realizados na Alemanha, cuja estrutura de ensino prevê 13 anos de escolaridade. Aos estudos da interessada, que apresentava 12 anos de escolaridade, foi declarada a equivalência em nível de conclusão da 2° série do 2° grau.

5. Por outro lado, este Coleaiado também já entendeu pertinente conceder, em caráter excepcional, a equivalência da quantidade de séries realizadas em sistema de ensino estrangeiro aos de nível da mesma série do nosso sistema de ensino, como é o exemplo do Parecer CEE n° 713/91, a fim de não prejudicar o andamento dos estudos ao interessado.

6. Creio que a análise do presente protocolado guarda mais relação com a decisão ao Parecer CEE n° 713/91 que com os outros dois citados pareceres, razão pela qual sou pela seguinte conclusão.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalidam-se as matrículas de Laura Elisa Flores na 1° série do ensino de 2° grau e de Lorena Marcarita Flores na 2ª série do ensino de 2° grau, ambas no Instituto Adventista de São Paulo - Hortolândia, Delegacia de Ensino de Sumaré. Divisão Regional de Ensino de Campinas, em consequência da declaração de equivalência de estudos realizados no exterior aos do Sistema Brasileiro de Ensino.

respectivamente, em nível de conclusão do ensino de 1º grau para Laura Elisa Flores e de conclusão da 1ª série do ensino de 2º grau para Lorena Margarita Flores.

São Paulo, CESG, em 13 de outubro de 1992.

**a) CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Relator**

4 . DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Cnieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de outubro de 1992.

**a) CONS. LUIZ DA SILVEIRA CASTRO**  
**Presidente da CESG**